

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.172/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113336-34 (Coob.)
Impugnante: Nilson Nolli (Coob.)
Autuado: Gujão Alimentos Ltda.
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira(Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000206987-86
CPF: 074.547.326-15 (Coob.)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Constatado o transporte de ovos desacobertos de documentação fiscal, em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação, em razão da mesma ser considerada inidônea, nos termos do art. 134, inciso II do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de ovos férteis *ross* tipo 1 desacobertos de documentação fiscal, em razão da desclassificação da nota fiscal apresentada, por se tratar de documento inidôneo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/59.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadorias (ovos férteis) desacoberto de documentação fiscal hábil, pois, o documento fiscal apresentado, Nota Fiscal n.º 003100, continha como destinatário um Contribuinte com situação cadastral “não habilitada”.

Por se tratar de nota fiscal inidônea, nos termos do art. 134, inciso II do RICMS/02, a mercadoria foi considerada desacorrentada, nos termos do art. 149, inciso I do mesmo Regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75, tendo em vista a desclassificação do doc. fiscal n.º 003100, em face do que dispõe o artigo 134, inciso II do RCISM/02.

“Data vênia”, os argumentos trazidos na Impugnação não são suficientes para elidir a acusação fiscal.

Aliás, percebe-se que a Nota Fiscal n.º 003106 trazida pela Impugnante para demonstrar a ocorrência de erro material na emissão do documento desclassificado, apenas reforça o feito no caso concreto, pois quando os dois documentos são confrontados – Nota Fiscal n.º 003100 com Nota Fiscal n.º 003106 – verifica-se não só a divergência no cadastro numérico, mas também uma divergência de endereços nos dois documentos apresentados.

Portanto, legítima a cobrança consignada no Auto de Infração.

Oportuno rechaçar também, “data vênia”, o pedido de aplicação do redutor de 60% e ainda a redução da Multa Isolada a 20%, pois, em se tratando de inidoneidade, a operação é considerada como ocorrida dentro do Estado de Minas Gerais. No caso da redução da multa para 20%, nos termos do artigo 55, inciso II, letra “a”, tem-se que a benesse não se aplica em caso de desclassificação de documento fiscal, portanto, insiste-se, inaplicável ao caso concreto.

Finalmente, é importante asseverar que na análise dos autos depreende-se também, que a Impugnante não é primária na prática de transporte desacobertado na medida em que o PTA registra a ocorrência de várias autuações desta natureza.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Lanna Murici e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 10/02/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator